



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 18

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	9	25
Casa Militar.....		10	
Casa Civil.....	3	10	25
Secretaria de Estado de Governo .....		12	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....		12	25
Secretaria de Estado de Cultura .....		12	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		13	25
Secretaria de Estado de Educação.....	4	13	26
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	16	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		17	
Secretaria de Estado de Obras.....	7	17	28
Secretaria de Estado de Saúde .....	7	17	40
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	8	18	41
Secretaria de Estado de Trabalho.....		21	
Secretaria de Estado de Transportes .....	8	21	42
Secretaria de Estado de Turismo.....		22	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		22	42
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		22	43
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	22	43
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		22	43
Secretaria de Estado de Esporte.....			43
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		23	44
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		23	
Secretaria de Estado da Mulher .....			44
Secretaria de Estado da Criança .....		23	
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....		24	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			44
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		24	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		
Ineditoriais .....			44

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.092, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Exclui do regime de centralização de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, o órgão e matérias que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica excluída do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, a Secretaria de Estado de Trabalho, exclusivamente para as licitações vinculadas à execução do Programa de Microcrédito no âmbito do Fundo para Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os processos que já se encontram em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras do Distrito Federal, além das contratações de bens e serviços de uso comum a mais de órgão ou entidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.093, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Inclui nota no item 18 – Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 103/2009, do Setor de Administração Federal Sul - SAF/Sul, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a Decisão nº 16/2013 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 390.000.185/2009, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota no item 18 – Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 103/2009, aplicáveis ao Lote 1 da Quadra 3 do Setor de Administração Federal Sul - SAF/Sul, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I, com a seguinte redação:

“ Nota: O subsolo do Lote 1 da Quadra 3 de que trata esta norma poderá atingir os limites do lote nas divisas com as vias públicas, sem prejuízo da taxa máxima de ocupação (60%) com garagem e da reserva de 35% da área do lote em superfície para implantação de área verde permeável ajardinada e/ou arborizada, excluídos os estacionamentos, mesmo que arborizados.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.094, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Brazlândia crédito suplementar no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária da Reserva de Contingência constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						620.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 002937 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	99	99.99.99	0	100	620.000	620.000
2014AC00014 TOTAL						620.000

ANEXO	II	DESPESA	RS\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190106/00001 09106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						620.000
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 004319 2776 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CARNAVAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4	33.90.39	0	100	620.000	620.000
2014AC00014 TOTAL						620.000

## DECRETO Nº 35.095, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.418.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 1.418.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária da Reserva de Contingência constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.  
126º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						1.418.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 002937 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	99	99.99.99	0	100	1.418.000	1.418.000
2014AC00013 TOTAL						1.418.000

ANEXO	II	DESPESA	RS\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						1.418.000
04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.300.000	1.300.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001728 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	118.000	118.000
2014AC00013 TOTAL						1.418.000

**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

## ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.856/1999; Interessado: SORVETES TETÉIA LTDA; Decisão nº: 056/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 387/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa SORVETES TETÉIA LTDA tendo por objeto o Lote 05, Rua 10, Pólo de Modas, Guará/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 049/2011 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.285/1994; Interessado: E V COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME; Decisão nº: 057/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 195/1996, firmado entre a TERRACAP e a empresa E V COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME tendo por objeto o Lote 04, Conjunto "G", Quadra 04, Setor de Oficinas Norte, Brasília/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 37/2000.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.010/2003; Interessado: FLORICULTURA SANTA LUZIA LTDA; Decisão nº: 053/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 202/2005, firmado entre a TERRACAP e a empresa FLORICULTURA SANTA LUZIA LTDA tendo por objeto o Lote 09, Rua 02, Pólo de Modas, Guará/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 718/2009 - COPEP/DF.

**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador

TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.002.849/2000; Interessado: PEDRO CLAUDIONOR MIATTELLO - ME; Decisão nº: 059/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 429/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa PEDRO CLAUDIONOR MIATTELLO - ME tendo por objeto o Lote 02, Conjunto “K”, Setor de Múltiplas Atividades - Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Portaria nº 090/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.003.048/2000; Interessado: VMS COMÉRCIO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA; Decisão nº: 060/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1.644/2001, firmado entre a TERRACAP e a empresa VMS COMÉRCIO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA tendo por objeto o Lote 06, Conjunto “F”, Setor de Múltiplas Atividades, Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 071/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.001.556/2000; Interessado: FRANCISCO VÍTOR CARVALHO - ME; Decisão nº: 058/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 339/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa FRANCISCO VÍTOR CARVALHO - ME tendo por objeto o Lote 08, Conjunto “V”, Setor de Múltiplas Atividades, Gama/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 168/2013 - COPEP/DF.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.438/1994; Interessado: BRASVENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA; Decisão nº: 055/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 188/1996, firmado entre a TERRACAP e a empresa BRASVENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA tendo por objeto o Lote 14, Conjunto “G”, Quadra 04, Setor de Oficinas Norte, Brasília/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 047/2000 - CPDI/DF.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.319/1997; Interessado: AUTO MECÂNICA BARBOSA DA SILVA LTDA - ME; Decisão nº: 054/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 312/2000, firmado entre a TERRACAP e a empresa AUTO MECÂNICA BARBOSA DA SILVA LTDA - ME tendo por objeto o Lote 06, Conjunto “C”, Área Complementar 319 – Santa Maria/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Edital nº 228 de 06/04/2001.

SESSÃO: 2895ª; Realizada em: 15 de janeiro de 2014; Relator Diretor: DEUSDETH CADENA FINOTTI; Processo: 160.000.544/2006; Interessado: SZ INDÚSTRIA E CONFECÇÕES E ARTIGOS DE COURO LTDA; Decisão nº: 040/2014. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 016/2009, firmado entre a TERRACAP e a empresa SZ INDÚSTRIA E CONFECÇÕES E ARTIGOS DE COURO LTDA tendo por objeto o Lote 13, Conjunto 25, ADE, Águas Claras - Taguatinga/DF, em face do cancelamento do incentivo econômico, conforme Resolução nº 168/2011 - COPEP/DF.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2014.  
ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO  
Presidente

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20, do regimento aprovado pelo

Decreto nº 16.244, de Dezembro de 1994, tendo em visto o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de Dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os preços públicos, expressos em real, constante do ANEXO I, correspondentes à utilização de áreas públicas com a finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito desta Região Administrativa RA – VIII, nos termos da Lei Distrital nº 1.118 de 21 de Junho de 1996 e Portaria nº 169 da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, de 21 de Dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

#### ANEXO I – ANO DE 2014

Espaço ocupado em área públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	UNIDADE m² (metro quadrado)	VALORES EM REAIS DO PREÇO PÚBLICO		
		DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares).	m²	0,35	10,52	126,24
b) Sem cobertura (em aberto).	m²	0,14	4,21	50,52
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço.	m²	0,009	0,253	3,04
Canteiro de Obras, Parque de Diversão, Circo, Exposição e Similares.	m²	0,034	1,04	12,48
Placa, Paineis Publicitários e similares.	m²	(*)	(*)	(*)
Avanço de Posto de Serviços (PAG/PLL).	m²	0,033	1,03	12,36
Abrigo de Táxi.	m²	0,17	5,25	63,00
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial.	m²	0,35	10,52	126,24
Outras finalidades.	m²	0,35	10,52	126,24

(\*) Observar dispositivos da Lei nº 3.036/2002.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com dispositivo no artigo 214 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito as Ordens de Serviços nº 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128 de 17 de Dezembro de 2013, publicadas no DODF nº 271, de 19 de dezembro de 2013, páginas 93 e 94.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente ao ano de 2014, que se refere a utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou prestação de serviços no âmbito da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA-XV.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

TABELA DE PREÇO PÚBLICO - 2014					
Espaço ocupado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:		Valor do Preço Público			
		Unid.	Dia	Mês	Ano 2014
Comércio Estabelecimento	a) Com cobertura (marquises, toldos e similares).	m²	R\$ 0,11	R\$ 3,01	R\$ 36,11
	b) Sem cobertura (em aberto)	m²	R\$ 0,04	R\$ 1,46	R\$ 17,47
Estabelecimento Coberto, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço		m²		R\$ 0,14	R\$ 1,54
Canteiro de Obras, Parque de Diversões, Circo, Exposições e Similares		m²	R\$ 0,01	R\$ 0,36	R\$ 4,23
Feiras Permanentes e Similares - Vide Decreto nº 32.906 de 06.05.2011		m²	-	-	-
Feira Livre e similares - Vide Decreto nº 32.906 de 06.05.2011		m²	-	-	-
Banca em Mercado		m²	R\$ 0,07	R\$ 2,57	R\$ 30,86
Placas, painel publicitário e similares - Vide Lei nº 3.035 de 18.07.2002		m²	-	-	-
Comércio ou Serviço de ambulantes em veículos motorizados ou não					
Caminhões		Unid.	R\$ 1,29	R\$ 38,59	R\$ 463,07
Avanço de Posto de Serviços (PAG/PLL)		m²	R\$ 0,02	R\$ 0,73	R\$ 8,72
Abrigo de Táxi		m²	R\$ 0,03	R\$ 1,10	R\$ 13,15
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial		m²	R\$ 0,14	R\$ 3,86	R\$ 46,30
Outras Finalidades		m²	R\$ 0,14	R\$ 3,86	R\$ 46,30
Terminal Rodoviário	até 100 m²				R\$ 3,87
	100 a 200 m²				R\$ 3,60
	200 a 300 m²				R\$ 3,21
	300 a 400 m²				R\$ 2,57
	acima a 400 m²				R\$ 1,92
Espaços ocupados em Parques Vivenciais ou Recreativos	até 100 m²				R\$ 1,92
	101 a 500 m²				R\$ 1,29
	501 a 1.500 m²				R\$ 0,77
	1.501 a 3.000 m²				R\$ 0,44
	3.001 a 5.000 m²				R\$ 0,02
	5.001 a 8.000 m²				R\$ 0,01
	8.001 a 13.000 m²				R\$ 0,14
acima de 13.000 m²				R\$ 0,07	
Ocupação de espaços destinados a realização de eventos em parques vivenciais ou recreativos.					
1)	eventos com cobrança de ingresso.				R\$ 90,04
2)	eventos sem a cobrança de ingresso.				R\$ 32,15
3)	eventos filantrópicos.				R\$ 25,72
4)	por eventos ( realizados por confederação, federação e entidades afins).				R\$ 38,58
OBS: OS VALORES DA TABELA FORAM CORRIGIDOS COM BASE NO INPC DE 5,5836%					

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 22 de janeiro de 2014.

Assunto: Liberação de Recursos FNDE

A Subsecretária de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente ao Processo nº 080.000327/2014, conforme tabela abaixo:

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	FINALIDADE DOS RECURSOS	VALOR(R\$)
PAR – Termo nº 15379	31/12/2013	132	FNDE	Infraestrutura Escolar- Construção	609.078,90

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 03, de 17 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 16, de 21 janeiro de 2014, página 19, art. 1º, ONDE SE LÊ: "...CALEV MINERADORA E COMÉRCIO LTDA...", LEIA-SE: "...CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA..".

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 01 DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 4071, de 27/12/ 2007, e na Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, TRIBUTU/EXERCÍCIO, PLACA, MOTIVO – 0046-002507/2012, MARIA DE FATIMA SILVA MAIA, 351.631.781-72, IPVA/2012, veículo placa JIJ 2145. Restituição INDEFERIDA em razão de a primeira parcela IPVA paga em duplicidade ter sido aproveitada para quitação da terceira parcela. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 4.567/2011.

CASSIUS MACIEL LAGE

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
1ª CÂMARA**

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 040.008.341/2006, Recurso Voluntário n.º 050/2012 e Recurso de Ofício n.º 148/2011, Recorrentes e Recorridas MAGAZINE LILIANI S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Ivaldeci Rolim de Mendonça Júnior e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 022/2013

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO – A emissão de documentos fiscais de saída, em remessa para armazenagem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a comprovação das entradas suficientes que as acobertassem, caracteriza infração à legislação tributária, tendo em vista a impossibilidade de o contribuinte receber devoluções de um estoque de mercadorias que não possuía. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Quando não comprovado o recolhimento do ICMS pelo substituto tributário, a responsabilidade cabe ao contribuinte substituído. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FÍSICO NO DISTRITO FEDERAL – INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPensa – Não pode ocorrer o retorno simbólico de mercadorias, tendo em vista a inexistência de armazém geral no Distrito Federal, fato comprovado pela fiscalização tributária e que ensejou a suspensão da inscrição no Cadastro Fiscal do DF. VENDA À ORDEM SEM DESTAQUE DE ICMS – MULTA – A multa de 100% aplicada é a prevista na legislação para a infração cometida. INCORREÇÕES OU OMISSÕES NO AUTO DE INFRAÇÃO – Incorrecções ou omissões podem ser corrigidas de ofício não acarretando nulidade da autuação. Mera alegação despida de fundamentação fática e legal não são suficientes para elidir o feito fiscal. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DE MULTA PARA 100% – Constatado o acerto da decisão recorrida, há que se desprover o recurso de ofício interposto. Recurso Voluntário e Recurso de Ofício que se desproveem.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, também a unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Rudson Domingos. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 042.002.164/2012, Recurso Voluntário n.º 195/2012, Recorrente DANIEL DAVI RAMOS DA SILVA ALVES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 6 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 023/2013

EMENTA: REVISÃO DA ALÍQUOTA IPTU/TLP – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – POSSIBILIDADE – IMÓVEL RESIDENCIAL – Deve ser afastada a intempetividade do pedido administrativo protocolado em 08.05.2012, porque está claro que somente no decorrer do ano de 2012 foi realizada a cobrança suplementar de débitos de IPTU/TLP relacionados aos anos de 2010 e 2011, tanto é que a data de vencimento dessas cobranças é 10.09.2012. Deve-se observar que, independentemente do registro da propriedade do imóvel no competente cartório, foi emitida em nome do Recorrente as guias de pagamento de IPTU/TLP relativas aos anos de 2010 e 2011, motivo pelo qual resta demonstrada a sua legitimidade ativa no presente feito. Revela-se aplicável a alíquota do IPTU de 0,3%, por se tratar de imóvel utilizado para fins residenciais. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto a Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente  
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo n.º 040.006.814/2009, Reexame Necessário n.º 031/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 5 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 026/2013

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO – Demonstrado nos autos o acerto da decisão recorrida, em face da constatação da idoneidade das notas fiscais, que se encontravam dentro do prazo de validade, fica determinada a improcedência do auto de infração, mormente pelo fato de não terem sido apurados, com o coletor de dados instalado no veículo, no momento da fiscalização, o estoque inicial e o estoque atual, conforme disposição do art. 5.º do Ato Declaratório n.º 001/2008. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Cerqueira Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente  
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo n.º 128.001.041/2010, Recurso Voluntário n.º 153/2012, Recorrente UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 5 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 028/2013

EMENTA: DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) – MERCADORIAS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DAQUELE CONSIGNADO NESTE DOCUMENTO – INIDONEIDADE. Constatada a entrega de mercadorias em local diverso daquele consignado no documento fiscal, há que ser declarado inidôneo este documento, que perde a capacidade de acobertar a operação. A inidoneidade do DANFE enseja a antecipação do lançamento do ICMS, com a aplicação das penalidades previstas para a espécie. OPERAÇÃO IRREGULAR – EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO VISANDO CORRIGIR A IRREGULARIDADE – IMPOSSIBILIDADE – A emissão de um novo documento fiscal eletrônico, após o início da ação fiscal, não tem a capacidade de corrigir a irregularidade constatada, ainda que devidamente escriturado e recolhido o imposto respectivo. No caso, prevalece o lançamento efetuado pelo fisco. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPENSAÇÃO – Caso tenha ocorrido o pagamento do imposto relativo ao novo documento fiscal emitido, gerando a tributação em duplicidade, há que ser compensado, em futuras apurações, o valor recolhido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Gabriel Manica, que deram provimento parcial ao recurso para manter apenas a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo n.º 040.000.021/2006, Reexame Necessário n.º 019/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 26 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 030/2013

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – DECADÊNCIA – DESPROVIMENTO – Demonstrado nos autos o acerto da decisão recorrida, em face de a ciência do contribuinte ter ocorrido após a decorrência de prazo quinquenal, conforme artigo 173, I, do CTN, decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário. Reexame necessário que se desprovê. TESE DO VOTO VENCIDO. Quando o lançamento é realizado de boa fé, o mesmo é homologado pelo transcurso do prazo decadencial, extinguindo, desta forma o crédito tributário, o que não se verifica no presente processo. Inexistência de previsão legal para considerar a ciência do contribuinte como limite ao prazo decadencial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso. Apresentaram declaração de voto os Conselheiros Giovanni Leal da Silva e Cordélia Cerqueira Ribeiro. Solicitou o Conselheiro Giovanni a inclusão da tese do voto vencido no acórdão. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, observe-se o art. 98 da Lei 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo n.º 128.001.181/2010, Recurso Voluntário n.º 137/2012, Recorrente ANDRÉ LUIZ SILVA ROCHA, Advogado Oliveira de Castro Rezende, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 4 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 031/2013

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS TRANSPORTADAS COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – SONEGAÇÃO – MULTA – Mercadorias flagradas sendo transportadas com divergência de tipos e quantidades em relação ao documento fiscal, constituem-se em integração dolosa ao movimento comercial do Distrito Federal no momento de sua apreensão, impondo-se ao infrator o recolhimento dos impostos com os devidos acréscimos legais. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

## 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º 128.000.354/2011, Recurso Voluntário n.º 114/2012, Recorrente COMERCIAL LINS – COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do julgamento: 4 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 022/2013

EMENTA: MERCADORIAS ENCONTRADAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO CADASTRAL PRÓXIMO DE ESTABELECIMENTO REGULAR – APREENSÃO E COBRANÇA DO ICMS – DEFESA RESPALDADA EM NOTAS FISCAIS DE COMPRAS CUJA DESCRIÇÃO COINCIDE COM PRODUTOS APREENDIDOS – DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO IRREGULAR DAS MERCADORIAS – A situação irregular das mercadorias encontradas em depósito próximo sem inscrição cadastral revela-se duvidosa quando o sujeito passivo legalmente inscrito em outro endereço oferece notas fiscais onde estaria comprovada a origem dos produtos; via de consequência, impõe-se a reforma da decisão singular para considerar nula a parte da autuação voltada para a obrigação principal, permanecendo tão-somente a multa acessória, eis que, quanto àquela, se faz necessária a realização de auditoria fiscal na escrita fiscal do contribuinte para afastar a incerteza. Recurso Voluntário provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade da exigência principal, mantendo apenas a multa acessória, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena de Oliveira, acolhendo as razões do parecer da Representação Fazendária. Foram

votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso, e o do Conselheiro Henrique Franco, que deu provimento parcial ao recurso, pela improcedência da exigência principal. Apresentaram declaração de voto a Conselheira Maria Helena de Oliveira e o Conselheiro Henrique Franco. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, observe-se o art. 98 da Lei 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente

MARIA HELENA L.P.X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 128.000.191/2010, Recurso Voluntário n.º 005/2012, Recorrente INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., Advogado Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 4 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 023/2013

EMENTA: MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS FATOS VERIFICADOS E OS DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – EXIGÊNCIA DO ICMS E CONSECTÁRIOS – Flagradas mercadorias sendo descarregadas acompanhadas de notas fiscais com divergência de conteúdo, divergência no endereço de descarga e divergência no veículo utilizado ao transporte, caracteriza-se a inidoneidade dos documentos fiscais e a integração dolosa das mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal, sendo correta a exigência do ICMS e consectários. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Henrique Franco, que deu provimento parcial ao recurso, conforme declaração de voto trazida aos autos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente

MARIA HELENA L.P.X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 040.006.981/2006, Reexame Necessário n.º 004/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COCAL CEREALIS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do julgamento: 4 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 025/2013

EMENTA: TARE – TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – CASSAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA – Não cabe no presente feito voltar-se à discussão de matéria referente à cassação do TARE e regularidade daquele processo específico já transitado em julgado administrativamente. APU-RAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Regular o levantamento do crédito tributário principal devido pelo regime normal de apuração, em face dos valores declarados pelo contribuinte em seus Livros Fiscais. REEXAME NECESSÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – Correta a redução da multa aplicada para 50%, uma vez que o tributo foi apurado pela escrituração fiscal do contribuinte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente

MARIA HELENA L.P.X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 040.007.688/2009, Recurso Voluntário n.º 064/2012, Recorrente BABY CENTER CONFECÇÕES LTDA. – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento 20 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 026/2013

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – Não configurada a falha suscitada, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da inicial – MERCADORIAS DESTINADAS A LOCAL DIVERSO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE – DIVERGÊNCIA DE CONTEÚDO – INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE ICMS E CONSECTÁRIOS – Flagradas mercadorias com divergência entre o conteúdo constatado e as notas fiscais apresentadas sendo descarregadas em local diverso do estabelecimento destinatário, caracterizando a inidoneidade da documentação fiscal e a integração dolosa das mesmas no movimento comercial do Distrito Federal, restou correta a exigência do

ICMS e consectários. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido com declaração de voto o do Conselheiro Henrique Franco, que dava provimento parcial ao recurso, mantendo a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 040.000.938/2009, Reexame Necessário n.º 034/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento 7 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 027/2013

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – DECRETO N.º 32.582/2010 – O Decreto n.º 32.582, de 13 de dezembro de 2010, em seu art. 1.º declara que a importação direta de mercadorias destinadas ao exercício das atividades dos entes federativos encontra-se amparada pela imunidade tributária recíproca. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Carlos Nakata. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 040.000.937/2009, Reexame Necessário n.º 035/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 26 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 033/2013

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A. DECRETO N.º 32.582/2010. AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A operação com mercadorias na importação realizada pelo Ministério da Justiça está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesses termos também prevê o Decreto n.º 32.582/2010. Portanto, improcede a autuação. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.006.688/2009, Recurso Voluntário n.º 090/2012, Recorrente DIVAL ENGENHARIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 5 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 034/2013

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIA. QUANTIDADE DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MULTAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Forçoso reconhecer a inidoneidade do documento fiscal quando há divergência entre a quantidade nele constante e o apurado pelo Fisco. Nessa toada, correta a lavratura do auto de infração.

2. As multas descritas no auto de infração são consectários legais do entendimento dessa inidoneidade.

3. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO FISCAL

PARECER DO CONSELHO FISCAL  
Prestação de Contas do Exercício de 2010  
Sessão 732ª de 20/05/2011

Processo n.º 112.000.713/2011- PARECER DO CONSELHO FISCAL. O CONFIS examinou as demonstrações contábeis da NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstrações dos Resultados, Demonstrações do Fluxo de Caixa, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas constantes do processo de prestação de contas autuado sob o número 112.000.713/2011, bem como o teor do Relatório e Parecer da Auditoria Interna números 002/2011e Relatório de Auditoria Interna sobre as demonstrações Contábeis. Com base nos exames trimestrais das demonstrações contábeis e nos exames de acompanhamento mensal, este CONFIS observou que: a)- O patrimônio líquido da Companhia registrado no Balanço Patrimonial em 31.12.2009 era R\$ 15.667.036,69 e em 31.12.2010 é de R\$ 12.030.414,83; b)- A redução do patrimônio líquido decorre do prejuízo apurado no exercício de 2010 no valor de R\$ 3.636.621,76. Os eventos conjugados que contribuíram para a ocorrência do prejuízo foram a redução da receita e o aumento da despesa. c)- A ausência de provisão para perda de crédito inadimplido e em processo de apuração e cobrança recomendado pelas normas contábeis reduziu o valor do prejuízo impactando o valor do patrimônio líquido; e d)- Ausência de procedimentos de avaliação de ativo imobilizado e investimentos recomendados pela Lei n.º 11.638/07 (valor justo e recuperabilidade) impactaram o valor do patrimônio líquido; Por fim, o CONFIS reitera as informações relevantes constantes do Relatório da Auditoria Interna que já foram objeto de manifestação em exames anteriores. Assim, de acordo com os exames efetuados, as evidências e constatações obtidas e no cumprimento do que determina o Artigo 163 – Incisos II, VI e VII da Lei n.º 6.404/76; este CONSELHO FISCAL recomenda a aprovação das contas do Exercício findo em 31 de dezembro de 2010, com ressalvas referentes ao conteúdo dos itens “c” e “d” anteriores. Acrescenta ainda este CONFIS que em todas as análises mensais efetuadas, bem como na análise final das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2010 e respectiva prestação de contas, não verificou e nem teve conhecimento de qualquer ato de improbidade ou que causasse dano ao patrimônio da Companhia praticado pelos seus Dirigentes. Conselheiros: José Antonio de França, Eduardo Dantas Ramos; Rafael Costa Badra, Ednaldo de Jesus da Trindade Sanches e Lilian Maria Cordeiro.

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
Sessão n.º 2.375ª de 28.07.2011

Processo n.º 112.000.713/2011 – Prestação de Contas do Exercício de 2010. O Conselho de Administração, com o voto do Relator, no cumprimento de suas atribuições legais e estatutárias, tendo apreciado o Relatório Anual de Prestação de Contas da NOVACAP, relativo ao exercício de 2010, acompanhada do Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Pareceres da Auditoria Interna e do Conselho Fiscal, e ainda, de acordo com a Decisão da Diretoria Colegiada exarada na Sessão 3.946ª de 26.05.2011, aprova, com as ressalvas constantes no item 03 da Ata sessão 2.375ª do Conselho de Administração, bem como com as ressalvas referentes aos itens “c” e “d”, conforme recomendação constante na ata da 732ª reunião do Conselho Fiscal, a referida Prestação de Contas e resolve encaminhar este processo à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para análise e emissão de Parecer, e posteriormente submetê-lo à Doua Assembleia Geral desta Companhia. RELATOR: Conselheiro MAURICIO CANOVAS SEGURA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO N.º 017/2014.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à Aquisição de Medicamento (cloreto de sódio 0,9%), nos termos da Lei n.º 8.666/93, processo n.º 0060-000.657/2014-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 09h do dia 23 de janeiro de 2014. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117 – Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

TÚLIO RORIZ FERNANDES  
Subsecretário

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 36, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.033560/2013, CREDSEF - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 03.603.683/0001-60.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 37, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.000717/2014, FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 00.600.262/0001-97.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 38, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.018318/2013, ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS GAZIN LTDA, CNPJ 06.044.551/0001-33.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2014.

PLANO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA TCB PARA O EXERCÍCIO DE 2014. O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA – TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XIII, da cláusula Vigésima Quinta do Contrato Social da TCB e considerando: - O disposto na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, publicada no DODF nº 168, de 01 de setembro de 2003; e - Considerando a dotação orçamentária aprovada para esta Empresa, relativa ao Exercício de 2014, conforme Lei Orçamentária nº 5.289/2013, publicada no Suplemento ao DODF nº 283/2013 de 31 de Dezembro de 2013, Programa de Trabalho: 26.131.6010.8505.0027 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INSTITUCIONAL - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA e Programa de Trabalho 26.131.6216.8505.8708 – PUBLICIDADE

E PROPAGANDA – UTILIDADE PÚBLICA – SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, Elemento de Despesa: 33.90.39 e 33.91.39, Fonte: 220, valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais). RESOLVE: APROVAR o Plano de Publicidade e Propaganda da TCB, para o Exercício de 2014, na forma abaixo:

1. - O Plano de Publicidade e Propaganda da TCB tem como objetivo a divulgação de projetos e ações desenvolvidas pela TCB junto aos usuários do transporte público coletivo e à população em geral do Distrito Federal.
2. - As campanhas de publicidade serão realizadas de acordo com o período de demanda de cada ação e/ou adequadas às necessidades emergenciais de cada projeto ou ação, em conformidade com a disponibilidade orçamentária previamente aprovada pela Diretoria Colegiada da Empresa.
3. - Em cada campanha de publicidade ou propaganda a ser desenvolvida pela TCB, deve definir a época de sua execução, de acordo com as variáveis então existentes, a estratégia escolhida, a intensidade de exposição, os custos de produção necessários, verificação e análise dos resultados esperados.
4. - As campanhas publicitárias e de propaganda da TCB devem ser veiculadas, preferencialmente, nos espaços publicitários da frota de ônibus da própria Empresa, definidos pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.
5. - A previsão de Despesas neste Exercício de 2014, de acordo com os recursos orçamentários aprovados, é a seguinte:
  - 5.1 - PRODUÇÃO: Produção de peças publicitárias (adesivos, filmes, documentários, material para internet, spot, anúncio, outdoor, faixa, cartaz, folder, etc); Percentual estimado em 40% (quarenta por cento);
  - 5.2 - VEICULAÇÃO: Espaços publicitários definidos na frota de ônibus da TCB, mídia radiofônica, eletrônica, impressa e alternativa para campanhas: Percentual estimado em 40% (quarenta por cento);
  - 5.3 - SERVIÇOS DE TERCEIROS: Assessoramento e apoio, contratação de fornecedores e prestadores de serviços, etc. Percentual estimado em 20% (vinte por cento).
6. - Determinar a publicação deste Plano no Diário Oficial do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2014. CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO - Diretor Presidente.

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de janeiro de 2014.

Referência: Processos 410.001.071/2013 e 410.001.015/2013; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; Assunto: Alienação de Bens Móveis Inservíveis e Veículos de Recuperação Antieconômica pertencentes ao Distrito Federal. De acordo com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso V do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologo o resultado do Leilão Público Oficial nº 02/2013 – SEPLAN, bem como os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Alienação, instituída pela Portaria nº 230, de 22 de novembro de 2013 publicada no DODF nº 248, de 26 de novembro de 2013.

JOAN GOES MARTINS FILHO

Em exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 4/2014,

SESSÕES PLENÁRIAS do dia 28 de Janeiro de 2014. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4661

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2105/1997, Reforma (Militar), Ananias Pereira de Freitas Lima; 2) 6210/2008, Representação, Câmara Legislativa do DF; 3) 2003/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE-Contas; 4) 2984/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 5) 19370/2010, Denúncia, CIDADÃO; 6) 34859/2010, Auditoria Integrada, Secretaria de Auditoria; 7) 21556/2013, Licitação, SEDHAB; 8) 35620/2013, Consulta, BRB; 9) 37290/2013, Licitação, NOVACAP;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 17579/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 915

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 14070/2013, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.